



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010661-73.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSEPHA LUIZA DOS SANTOS, ZENI RODRIGUES DA SILVA,, DIVA DE OLIVEIRA, DIRCEU DE OLIVEIRA, CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLVEIRA, DOURIVAL DE OLIVEIRA, VICTÓRIA BELLO MOREIRA, DILMA SOLANGE DE OLIVEIRA CORREIA, NILSON DONIZETE CORREIA, DENILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, DILENE AURECI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OPHELIA PEREIRA DE OLIVEIRA, LÍDIA GOMES CRAVEIRO, MARIO MARIANO ALVES, NATALINA NICOLUCCI, NATALINO DE SOUZA, NELSON LANDUCCI, THEREZA BERGAMO, VANDA NUNES RODRIGUES, RAUL DE OLIVEIRA, SAHARA DE ALMEIDA, SANTA PEREIRA GONÇALVES, TEREZA MEDINA CABRERA, GERRE ADRIANE CORDEIRO CONCEIÇÃO, EDSON CORDEIRO CONCEIÇÃO, SANDRO CORDEIRO CONCEIÇÃO, VIVIANA CORDEIRO CONCEICAO, EDNA APARECIDA CORDEIRO CONCEIÇÃO e MÁRCIA REGINA CORDEIRO CONCEIÇÃO DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.402

APELAÇÃO Nº 0010661-73.2023.8.26.0053

APELANTE: ZENI RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

APELADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - O cumprimento de sentença se iniciou sob a égide do CPC/1973 – Aplicação do Incidente de Assunção de Competência n. 1 do STJ (Referente ao [REsp 1604412/SC](#)) - Prescrição que não se configura com o mero decurso do tempo, mas também com a inércia da exequente – Desídia não evidenciada - Sentença reformada – Execução que deve prosseguir. Recurso provido.

1. Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 303/305 que extinguiu a execução ajuizada por **ZENI RODRIGUES DA SILVA E OUTROS** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do CPC.

Inconformado, apelam os exequentes às fls. 310/320, buscando afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, aduzindo, em síntese, que vem dando regular andamento ao feito, todas as vezes que é intimado para manifestação, e que o fato de terem passados mais de 5 anos após o início do cumprimento de sentença não é suficiente para caracterizar a prescrição. Sustenta que o cumprimento da obrigação de fazer foi proposto em novembro de 2015, logo após o trânsito em julgado da ação. Aponta que, por 3 anos, a apelada afirmou a existência de litispendência, sem cumprir prazos e intimações para comprová-la, sendo que, somente após vários anos de paralisação, informou equívoco ao alegar a litispendência. Aduz que, em janeiro de 2020, os autos foram ao arquivo em decorrência da inércia Fazendária. Ressalta que o processo físico

somente foi desarquivado em agosto 2022 e remetido para digitalização, impossibilitando o cumprimento da determinação judicial de juntada de peças no incidente de cumprimento de obrigação de pagar instaurado em março de 2021. Aduz que em nenhum momento o processo ficou sem movimentação por parte dos Autores pelo período que geraria a prescrição.

Contrarrazões às fls. 325/331.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso comporta provimento.

Data maxima venia, não era o caso do reconhecimento da prescrição intercorrente.

O cumprimento de sentença se iniciou sob a égide do CPC/1973.

No CPC/73, não havia norma expressa acerca da prescrição da pretensão executória ou intercorrente, sendo essa uma construção jurisprudencial que se consolidou, sendo, inclusive, editada a Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

O lapso prescricional, no presente caso, deve ser contado conforme a regra do artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

No Incidente de Assunção de Competência n. 1 do STJ (Referente ao [REsp 1604412/SC](#)) firmou-se a seguinte tese:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo [CPC/73](#), quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. [202](#), [parágrafo único](#), do [Código Civil de 2002](#).

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. [40](#), [§ 2º](#), da Lei [6.830/1980](#)).

1.3. O termo inicial do art. [1.056](#) do [CPC/2015](#) tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Mencionado Incidente foi julgado em 27/06/2018, e o entendimento nele fixado deve nortear o presente caso, até porque se trata de precedente vinculante (art. 927, III, CPC).

Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da ocorrência de dois fatores: **decurso do quinquídio legal** e **desídia da exequente**.

Como cediço, a prescrição intercorrente é mecanismo de estabilização do conflito, ante o abandono da execução pelo exequente, por tempo superior ao quinquênio legal. Ademais, pressupõe o reinício da contagem do prazo após a ocorrência de causa interruptiva legalmente qualificada.

Como sabido, o requisito temporal, para a

avaliação da prescrição intercorrente, deve ser sopesado de acordo com a postura fazendária na perseguição de crédito de sua titularidade. A admissão da prescrição intercorrente não está subordinada apenas ao preenchimento do requisito temporal, devendo concorrer, para a sua consumação, a inércia do credor relativamente aos atos e diligências que lhe competem.

E como verificado nas cópias dos autos, constata-se que o processo de Execução foi regularmente movimentado pelo exequente, de modo que não se pode falar em inércia deste passível de caracterizar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ademais, inegável que a morosidade no processamento da execução deve ser imputada exclusivamente à máquina judiciária, havendo de ser aplicada à hipótese, por analogia, o disposto na mencionada Súmula nº 106 do E. STJ.

A exequente, nas razões recursais, muito bem descreveu os atos processuais da execução em questão, a qual peço vênha para transcrever:

*“ ? 18/02/2015 - Operou-se o trânsito em julgado do processo de conhecimento;
? 20/08/2015 - Habilitação dos herdeiros de RAUL OLIVEIRA (fls. 318 e seguintes; óbito em 16/10/2014);
? 08/09/2015 - Com a baixa dos autos à Origem, deu-se a intimação dos Exequentes para requererem o cumprimento do Acórdão (fl. 316 - processo principal)
? 10/09/2015 - Exequentes requerendo cumprimento da obrigação de fazer - apresentação de planilhas nos autos - fl. 356;
? 12/12/2016 - Juiz determinou que as planilhas fossem requeridas administrativamente - fl. 380;*

- ? 30/01/2017 - *Comprovação nos autos do protocolo do requerimento administrativo - fl 385;*
- ? 05/04/2017 - *Juiz determinou que aguardássemos a vinda das planilhas - fl. 387; de planilhas, manifestaram-se os Exequentes nos autos, requerendo aplicação de astreintes;*
- ? *Julho de 2017 - apresentação de planilhas pela FESP + alegação infundada de litispendência - fls. 394 e seguintes;*
- ? *Novembro de 2017 - Manifestaram-se os autores impugnando a alegação de litispendência - fl 419;*
- ? 11/07/2018 - *Certificado decurso de prazo sem manifestação da FESP - fl. 423;*
- ? *Julho/2018 - FESP foi intimada para comprovar a litispendência - fl. 426;*
- ? 09/09/2019 - *Sem manifestação da FESP - fl. 427;*
- ? 23/09/2019 - *Manifestaram-se os autores reiterando pedido de intimação da FESP a fim de que comprovasse a alegada litispendência - fl. 432;*
- ? 10/01/2020 - *Sobreveio manifestação da FESP juntando planilhas e demonstrando a inoccorrência da litispendência - fl. 444 {IMPORTANTE: Por 3 anos a FESP alegou a ocorrência de litispendência, paralisando o processo indevidamente por todo o período};*
- ? *Em janeiro de 2020 os autos foram ao arquivo em decorrência da Inércia Fazendária - OBS.: Os exequentes não foram cientificados da juntada de planilhas aos autos que ocorreu pouco dias antes do arquivamento;*
- ? 19/03/2021 - *Instaurado cumprimento de sentença; A partir daqui as movimentações destacadas ocorreram nos autos do Incidente de cumprimento de sentença nº 0007778-27.2021.8.26.0053*
- ? 19/03/2021 - *Instauração de incidente de cumprimento de*

sentença com apresentação de cálculos - fls 1-93;

? 17/05/2021 - Habilitação de herdeiros de Victória Bello Moreira (óbito em 03/04/2016) - fls. 97/131;

? Importante: A instauração do incidente foi feita sem as cópias dos autos, eis que os autos principais estavam arquivados;

? Às fl. 96 os Exequentes requereram prazo para juntada das peças faltantes; o juiz deferiu o prazo à fl. 132 (29/01/2021), todavia não foi possível dar fiel cumprimento ao r.. Despacho eis que o processo físico só veio a ser desarquivado em agosto de 2022 - OBS.: Neste interregno os autos principais foram digitalizados (fl. 02/08/2022);

? 08/03/2023 - Deu-se a extinção do incidente de cumprimento de sentença "sem julgamento de mérito" - fl. 167;

A partir daqui as movimentações destacadas ocorreram nos autos do Incidente de cumprimento de sentença nº 0010661-72.2023.8.26.0053:

? 05/04/2023 - Instaurado novo cumprimento de sentença, com cálculos e peças essenciais - fls. 1 e seguintes;

? 12/01/2024 - Impugnação ao cumprimento de sentença pela FESP - fl. 288-298;

? 30/07/2024 - Publicação da decisão ora recorrida.."

Assim, na espécie, inobstante o longo tempo de tramitação da execução, não restou caracterizada a alegada prescrição intercorrente, tampouco qualquer inércia por parte dos apelantes exequentes, que tentaram impulsionar o feito, manifestando-se, tempestivamente, sempre que instado a fazê-lo, sendo de rigor o prosseguimento da execução.

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

PONTE NETO
Relator